



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médico-hospitalar, com fornecimento de peças, por lote, nas unidades de saúde da Fundação Municipal de Saúde, conforme requisitado no Processo Licitatório (1Doc) nº 023/2022.

IMPUGNANTES: *DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA.* – CNPJ nº 18.816.xxx/xxxx-85 – Por intermédio do Protocolo do 1DOC n. 6.447/2023;

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Presencial nº 01/2022, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O impugnante aponta a Necessidade de Exigência de INMETRO; Omissão, Necessidade de exigência de responsável técnico engenheiro eletricitista e mecânico; Irregularidade a ser sanada; Ausência de discriminação das peças para reposição; Ausência de informação quanto aos equipamentos médico-hospitalares; Projeto básico incompleto - Ausência de relação de equipamentos – Impossibilidade de prosseguimento do certame;

III – DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual se manifestou no Memorando eletrônico 1Doc 023/2022 Despacho 66, *in verbis*:

Em atenção às impugnações anexas aos despachos 62 e 64, cumpre esclarecer que em se tratando de prestação de serviço complexo, é certo que a Administração deve se redobrar em cuidados para garantir sua boa execução, o que inclui atenção para o conserto e manutenção de Balanças e Esfignomanômetros.

Assim, faz-se necessário atender a legislação e portarias pertinentes no âmbito da competência reguladora do INMETRO, exigindo, assim, como habilitação técnica autorização para manutenção em aparelhos de medir, neste caso, balanças e esfignomanômetros.



Salienta-se que instrumentos de medição e precisão devem atender regras e padrões para o conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir, nos termos das normas do INMETRO, senão vejamos:

"Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer as condições a que devem satisfazer as Sociedades Mercantis ou Comerciais e firmas individuais interessadas na atividade de conserto e manutenção de medidas resolve:

Art.1º Compete ao INMETRO, através de sua Rede Nacional de Metrologia Legal, conceder autorização para fins de conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir (Portaria nº 088, de 08 de julho de 1987)"

Entende-se que quando a manutenção interferir nos parâmetros de medição dos equipamentos, obrigatoriamente o prestador do serviço deve estar autorizado pelo INMETRO, item que deve constar como exigência de habilitação no certame.

A empresa ou profissional que não dispuser da referida autorização válida, não pode praticar assistência e reparos em balanças, motivo pelo qual, se faz necessário que o Edital convocatório contenha a previsão e exigência destas autorizações e qualificações técnicas para desempenhar o serviço demandado.

Desta feita, em atenção ao preconizado pelo artigo 30 da Lei nº 8.666/93, as impugnações apresentadas não merecem acolhimento.

É o parecer.

Pois bem, a qualificação técnica é um dos requisitos relativos a habilitação do interessado, que se encontra presente no inciso II do art. 27 da Lei n . 8.666/93, que é aquela que rege a licitação em questão. Da mesma lei, colhe-se do art. 30 que a documentação estará limitada a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Assim, uma vez previsto que a atividade que se busca licitar é exclusiva de uma categoria profissional, no mínimo é dever exigir a comprovação da existência de registro ou inscrição do profissional

no respectivo conselho. Deste modo, não se identifica irregularidade no ponto impugnado na medida em que a atividade profissional está vinculada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Portanto, quanto ao ponto impugnado não se observa razões para acolhimento a respeito da insurgência.

Cabe registrar que a Fundação Municipal de saúde já, efetuou errata identificando os equipamentos a serem realizados as manutenções, e ainda uma errata para exigência da certificação do INMETRO, a respectiva errata se encontra no site do Município.

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **IMPROCÊDÊNCIA** da impugnação analisada, conforme os fatos acima narrados e expostos.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 17 de Fevereiro de 2023.

Daiison José Trevisol
Fundação Municipal de Saúde
Diretor-Presidente